



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 17.007

VEIO	TOTAL MANTIDO
	Prorro: 30 dias
VENCIVEL	18 / 10 / 95
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 18 de setembro de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 6.372

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Proíbe venda de bebida alcoólica ao menor de dezoito anos.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

24 / 10 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17007
[Signature]

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PL 6.372	CJR. COSHRES	<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 07/10/94	projeto veto orçamentos contas projeto apazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

A CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 19/02/95	<u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 02/02/95	<i>[Signature]</i> Relator 02/02/95

A Comissão <u>COSHRES</u>	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 10/02/95	<u>EDER GUGLIELMINI</u> <i>[Signature]</i> Presidente 13/02/95	<i>[Signature]</i> Relator 13/02/95

VEIO TOTAL (FLS. 12/13)

A Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☒ voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 19/09/95	<u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 19/09/95	<i>[Signature]</i> Relator 19/09/95

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VEIO TOTAL (FLS. 12/13). A CONSULTORIA JURÍDICA. <i>Almanfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 19/09/95		
--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

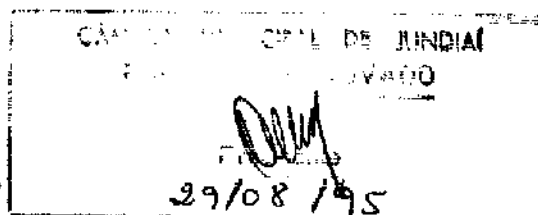
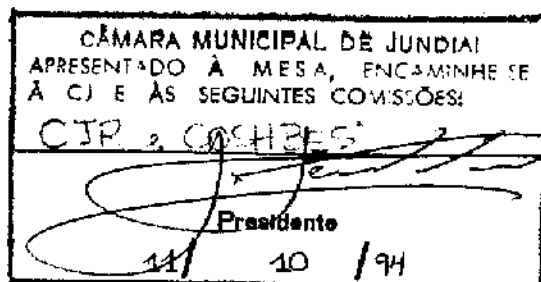


PP 662/94



17007 00194 154

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº 6.372

Proíbe venda de bebida alcoólica ao menor de dezoito anos.

Art. 1º A venda de bebida alcoólica não se fará ao menor de dezoito anos, sob pena de:

- I - multa de dez unidades fiscais;
- II - cancelamento da licença do estabelecimento, na reincidência.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.10.1994

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

az/cm



(PL Nº 6.372 - Fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Se aos adultos - que Estado e sociedade presumem sabedores do mal - provoca o álcool os danos e desregramentos conhecidos, mais sucede isto aos jovens, que apoucada percepção têm do problema, de suas consequências e das responsabilidades penais e civis, inclusive as de trânsito, das quais a idade os exime.

Prevenir o problema entre os jovens é pois aqui o nosso objetivo.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

az/cm



Camara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.881

PROJETO DE LEI Nº 6.372

PROCESSO Nº 17.007

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIL
RETTA, o presente projeto de lei proíbe venda de bebida alcoólica ao menor de
dezoito anos.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura ilegal
e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Trata a matéria de temática cuja competên-
cia para legislar pertence exclusivamente à União, que inclusive disciplinou
a questão quando, em 3 de outubro de 1941, fez baixar o Decreto-lei 3.688 ins-
tituindo a Lei de Contravenções Penais, onde, entre tantos dispositivos, des-
tacamos o seguinte:

"Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I - a menor de 18 (dezoito) anos;

(...)

PENA. prisão simples de dois meses a um
ano ou multa (no valor que especifica).

Como se não bastasse, na esteira do citado
diploma legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei federal 8.069,
de 13 de julho de 1990 - art. 243, assim dispõe: "vender, fornecer, ainda que
gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adoles-
cente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência
física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena: detenção de seis
meses a dois anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Evidentemente, o álcool está incluído den-
tre as substâncias que causam dependência, sendo, pois, o dispositivo, também
perfeitamente aplicável na repressão à venda de bebidas a menores.



(Parecer CJ Nº 2.881 - fls. 02)

Assim, não está a proposta inovando, mas apenas fazendo repetir dispositivo traçado em norma hierarquicamente superior que deve ser respeitada.

Eram as ilegalidades por vício de iniciativa.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas - incompetência de o Legislativo Municipal disciplinar assunto já tratado em lei federal - inobservando o princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes (art. 29, C.F.; art. 59, C.E., e art. 49, L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de dezembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.007

PROJETO DE LEI Nº 6.372, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que proíbe venda de bebida alcoólica ao menor de dezoito anos.

PARECER Nº 1.547

Consoante depreendemos da análise jurídica da Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 2.881, às fls. 05/06, o objetivo traçado na proposição em destaque é regulado por lei federal (Lei de Contravenções Penais), sendo, portanto, incompetente o legislador municipal tratar do assunto, mesmo fazendo repetir na lei local previsão contida em norma hierarquicamente superior, inclusive no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, entendo que se deve coibir a venda de bebidas alcoólicas, especialmente ao menor de dezoito anos, sendo correto afirmar que o que falta é fiscalização e autuação dos comerciantes que assim procedem. Então, mesmo eivada de vícios, a iniciativa nesse sentido é por demais atual, devendo merecer a nossa melhor consideração, eis que vai servir para fomentar o debate sobre a temática, e certamente serão envidados meios para se efetivar medidas coercitivas que punam tal comércio.

Assim, mesmo reconhecendo vícios na matéria, acredito que deva ela prosperar, e é nesse sentido o meu voto - favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO EM 07.02.95

Sala das Comissões, 03.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTEPI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* FRAZÊ MARTINHO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.007

PROJETO DE LEI Nº 6.372, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que proíbe venda de bebida alcoólica ao menor de dezoito anos.

PARECER Nº 1.629

O consumo de bebidas alcoólicas motiva grandes prejuízos à nossa população, que tem por hábito começar a beber ainda em tenra idade, o que acarreta posteriormente doenças e mesmo incapacidade laborativa profissional, com reflexos ainda mais graves para o orçamento da falida previdência social que arca com o pagamento dos benefícios àqueles que se "encostam" por alcoolismo.

Então, proibir a venda de bebidas nessas condições ao menor de dezoito anos - que é contravenção penal simplesmente ignorada pela grande maioria dos comerciantes - é um passo importante no sentido de inibir tal consumo, e a previsão constante do projeto em exame, inclusive multa e outra penalidade, do ponto de vista desta comissão, deve ser concretizada.

Assim é que votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.02.1995

APROVADO EM 21.02.95

EDER GUILLIELMIN
Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI
Presidente

AYLTON MARIO DE SOUZA

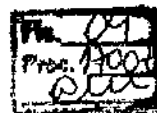
ERAZE MARTINHO

JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95.131
Proc. 17.007

Em 30 de agosto de 1995

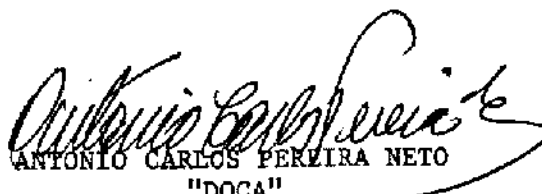
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

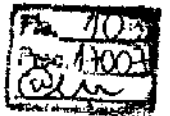
A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.124, referente ao Projeto de Lei nº 6.372, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária havida no dia 29 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PERZIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.372

AUTÓGRAFO Nº 5.124

PROCESSO Nº 17.007

OFÍCIO PR Nº 08.95.131

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/8/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

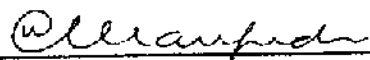
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21/09/95


DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

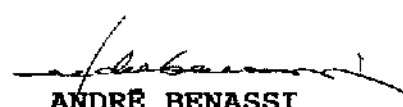
GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 17.007

GP., em 14.09.95

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.124

(Projeto de Lei nº 6.372)

Proíbe venda de bebida alcoólica ao menor de dezoito anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de agosto de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A venda de bebida alcoólica não se fará ao menor de dezoito anos, sob pena de:

- I - multa de dez unidades fiscais;
- II - cancelamento da licença do estabelecimento, na reincidência.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (30.08.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

25 x 35 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANEJO	
votos contrários 10	votos favoráveis 07
Presidente	
17/10/95	
CÂMARA MUNICIPAL	
DE JUNDIAÍ	



OF. GP.L nº 734/95
Processo nº 19.865-5/95



19345 5195 215*

Jundiá, 14 de setembro de 1.995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:	
Excelentíssimo Senhor Presidente:	
CJR	
Presidente	
19/09/95	

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

PRESIDENTE
19/09/95

Com fundamento nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª e de seus Nobres Pares que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.372, aprovado em 29 de agosto do corrente ano, Autógrafo nº 5.124, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivos a seguir:

O Projeto de Lei tem por finalidade proibir a venda de bebida alcoólica ao menor de dezoito anos.

Do teor do projeto verifica-se que o assunto enfocado foge da competência do Município para legislar sobre a matéria a qual é exclusiva da União, destacado de maneira clara e objetiva no parecer nº 2.881 exarado pela d. consultoria jurídica da Câmara Municipal.

A União disciplinou o assunto através da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) em seu artigo 63 e mais recentemente ao editar a Lei Federal



nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, cuidou também da matéria.

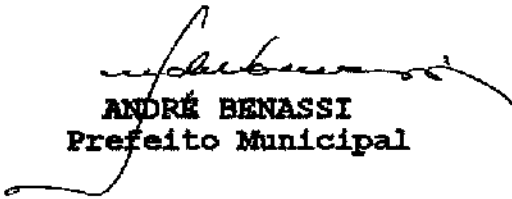
A propositura está apenas tentando repetir norma disciplinadora a nível local, enquanto o assunto já está regulado em norma legal hierarquicamente superior.

A inconstitucionalidade ocorre face as ilegalidades apontadas, caracterizando a ingerência do Legislativo Municipal em tentar disciplinar assunto já disposto em Legislação Federal, afrontando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, conforme artigo 2º da C.F., artigo 5º, C.E., e artigo 4º, L.O.M.

Estando, pois demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade, permanecemos na convicção de que os Senhores Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobb2



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.327

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.372

PROCESSO Nº 17.007

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que proíbe venda de bebida alcoólica ao menor de dezoito anos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.881, às fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, CF c/c o artigo 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

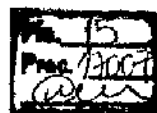
Jundiaí, 19 de setembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.007

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.372, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que proíbe venda de bebida alcoólica ao menor de dezoito anos.

PARECER Nº 2.191

Assentado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, consoante lhe faculta aquele diploma legal, houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.372, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que proíbe venda de bebida alcoólica ao menor de dezoito anos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo suas razões à Câmara, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 734/95.

A base da argumentação do Prefeito vem alicerçada na incompetência do Município para legislar sobre a matéria em tela, posto ser ela da exclusiva alçada da União, tratada na Lei de Contravenções Penais e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, a par das ponderações, que encontram guarida na análise jurídica do órgão técnico da Casa, permito-me reportar ao nosso Parecer nº 1.547, de fls. 7, ressaltando que a falta de fiscalização e atuação dos comerciantes que vendem bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos justifica a propositura, constituindo passo importante no sentido de inibir tal consumo. Portanto, apesar de respeitar as razões de veto, não podemos com ela concordar, motivo pelo qual consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer, pois, contrário.

Aprovado em 26.9.95

Sala das Comissões, 21.09.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZZÉ MARTINHO



118ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 17/10/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.372
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 10

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES 04

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



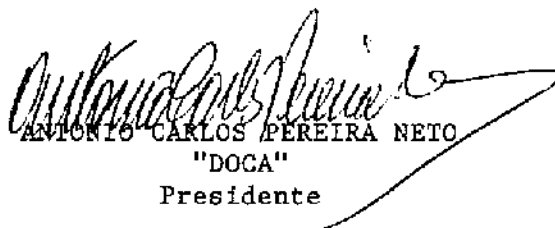
Of. PR 10.95.71
Proc. 17.007

Em 18 de outubro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.372, objeto do ofício GP.L. nº 734/95, foi MANTIDO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

